



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2018.

(Apensado: PLP nº 345/2017)

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

Autor: Senado Federal - Senador Eunício de Oliveira

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, oriundo do Senado Federal, visa a alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

A instalação dos bloqueadores, segundo o artigo 2º da proposição, deverá ser realizada pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal.

O PLP em exame dispõe que as prestadoras de serviços de comunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam impedir o acesso às telecomunicações por parte de detentos ou de pessoas a estes associadas.

A proposição vincula novas outorgas a prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais à observância da obrigação de instalação, custeio e manutenção de bloqueadores de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Dispõe, ainda, que, no caso de a instalação de bloqueadores ter sido levada a cabo pelo Poder Público, nos termos do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79/1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção dos bloqueadores.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 470/2018, está apenso o PLP nº 345/2017, de autoria do então Deputado Daniel Vilela. Essa proposição dispõe que os novos estabelecimentos penais a serem construídos com recursos do Fundo Penitenciário Nacional deverão possuir equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências.

A matéria foi distribuída simultaneamente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todavia, até o dia 19 de junho de 2019, havia sido apresentado parecer apenas na CCTCI, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado, conforme se constata na consulta da página eletrônica na *Internet*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre o tema na forma do art. 144 da Constituição da República, o qual estabelece que a segurança pública é dever do Estado. A matéria se insere, ainda, nas atribuições normativas do Congresso

Nacional (art. 48, *caput*, da CF). O projeto principal e o seu apenso são, desse modo, constitucionais.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento afronta os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico pátrio. Jurídicas, portanto, as proposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que devidamente observada a Lei Complementar nº 95/1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, principal, e de seu apenso, o PLP nº 345, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator